



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 13/2024

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 6 de Março de 2024.-

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: Rejeição do Recurso por Irrecorribilidade.

Palavras Passe: Constituição de Arguido e aplicação de medida cautelar do T.I.R pelo M.P; Impugnação da medida cautelar; Recurso da decisão do Juiz de Garantias recaída sobre a impugnação.

Sumário:

• Consta dos autos que em função da participação feita por FFF1, ao Digno Magistrado do Ministério Público junto do Serviço de Investigação Criminal de Benguela, por suspeita da prática de crime(s), foi constituído arguido e aplicada a medida de coacção pessoal de T.I.R., ao ora recorrente JJJ2, AAA de JJJ1 nos termos do n° 2 do art° 249°, do CPPA.

• Insatisfeito com o despacho do Digno Magistrado do Ministério Público, o arguido impugnou a medida de coacção pessoal que lhe foi imposta, mediante requerimento dirigido ao Meritíssimo Juíz de Garantias, para efeitos de fiscalização, nos termos dos n°s 1 e 2 do artigo 287°, do mesmo Código.

• O requerimento foi admitido e apreciado tempestivamente pelo Magistrado Judicial competente, tendo aderido à medida de coacção pessoal aplicada ao arguido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, exarando após fundamentos, o seguinte despacho que se transcreve:

“ (...).



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

• *Por todo acima exposto, não revogo a medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência aplicada ao arguido, JJJ2, por ter sido aplicada nos termos previstos na lei, assim como as circunstâncias a justificam “.*

• Inconformado com a decisão do Meritíssimo Juíz de Garantias, o arguido intentou o presente recurso para este Tribunal de 2^a instância, com os mesmos fundamentos.

• Resulta da interpretação do n^o 1 do art^o 287^o do CPPA que “a impugnação judicial da decisão do Ministério Público que aplicar, mantiver ou substituir uma medida de coacção, é feita mediante requerimento do arguido ou seu advogado, perante o magistrado judicial competente” (Juiz de Garantias).

• Nos termos do n^o 3 do art^o 287^o, “é irrecorrível a decisão do Juíz de garantias que recair sobre a impugnação”.

• Significa que, para os casos dessa natureza (*impugnação judicial da decisão do Ministério Público*), a decisão do Juiz de Garantias é irrecorrível e por isso, definitiva, ou seja, depois da sua prolação, transita em julgado.

• Quanto ao descrito no n^o 6 daquele artigo (*recurso da decisão judicial*), é aplicável às decisões do Juiz de Garantias que não provenham da impugnação judicial da decisão do Ministério Público.

• No caso em apreciação, o recurso interposto está afectado de irrecorribilidade que impede a sua admissibilidade. Sendo admitido no Tribunal “*a quo*”, deve ser rejeitado nesta instância.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 13/2024

A C Ó R D Ã O

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, OS JUIZES
DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

1. RELATÓRIO

Correm trâmites na Procuradoria Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal de Benguela, autos de processo comum n° 46270/23, em que é arguida **JJJ1**, com os demais sinais de identificação naquele processo, indiciada de ter cometido o **crime de Extorsão**, do n° 1 do art° 425°, combinado com o n° 3 do art° 401°, ambos do Código Penal Angolano (CPA) que pune essa conduta com a pena de prisão de 3 a 10 anos.

Nesse processo, a arguida constitui como seu mandatário judicial o Advogado ora recorrente **JJJ2**, afecto ao Escritório de Associados.

No seguimento daquele processo e depois de praticar vários actos processuais em representação e no interesse da arguida descritos a fls. 5 a 9 deste, contra o senhor que atende pelo nome de FFF1, comerciante, de nacionalidade EEE, residente habitualmente em Benguela, no dia 17 de Outubro de 2023, o recorrente foi notificado do despacho do Digno Magistrado do Ministério Público que o constituiu arguido e, lhe aplicou a medida de Coacção Pessoal de Termo de Identidade e Residência (T.I.R.).

Inconformado com o despacho acima referido, por considerar atentório à Constituição da República de Angola (CRA), à lei e aos Estatutos e do exercício da sua actividade, nos termos do n° 1 e 2 do art° 287° do Código do Processo Penal Angolano (CPPA), requereu ao Juiz de Garantias do Tribunal da Comarca de Benguela a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

impugnação do despacho que lhe constituiu arguido e aplicou a medida de T.I.R, sendo AAA da arguida, com fundamentos da Inconstitucionalidade da medida (fls. 4 a 10), Ilegalidade da medida (fls. 10 a 14) e impugnação propriamente dita (fls. 14 a 16), fazendo deles parte integrante deste.

Conclui a sua petição requerendo ao Juiz de Garantias a revogação do despacho do Ministério Público que lhe constituiu arguido e aplicou a medida de T.I.R, por constituir violação da Constituição e da lei e atentório ao exercício da sua profissão.

Juntou procuração emitida pelo seu constituinte, datada de 8 de Agosto de 2023, através da qual constituiu vários mandatários, entre os quais o ora recorrente, a quem confere poderes especiais para representá-lo em diversas instituições, incluindo policiais e Tribunais e cópias de diversas peças processuais.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz de Garantias, exarou o despacho que passamos a transcrever:

“A fls. 189 e 196, do processo principal, registado sob o nº 562-23, o senhor JJJ2, foi constituído arguido por fundadas suspeitas de ter incorrido na prática do crime de Extorsão, na sua forma tentada, em concurso real com os de Injúrias e de Calúnia, cujos fundamentos aí a remeto. Por conseguinte lhe sujeitou à medida de coacção pessoal de Termo de Identidade e residência, fls. 378 e 379, do processo principal.

Ao abrigo do disposto na norma do nº 1 e 2 do artº 287º do CPPA, o arguido, mediante requerimento (fls. 2 a 14), (dos autos de impugnação) impugnou a referida medida de coacção pessoal, pedindo a revogação do despacho que o constitui como arguido e o aplicou a medida de Termo de Identidade e Residência, por constituir violação da Constituição e da Lei, atentório ao exercício da sua profissão, nos termos em que se segue:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Alegou que, na qualidade e no exercício das suas funções, praticou vários actos forenses, em nome, em representação e no interesse da arguida JJJ1, nomeadamente:

- 1) A apresentação de uma participação criminal contra o dito ofendido FFF1 no dia 13 de Julho de 2023;*
- 2) Apresentou uma Providência cautelar não especificada contra o dito ofendido FFF1, no dia 14 de Julho de 2023;*
- 3) Recebeu uma notificação da sua constituinte, no dia 24 de Julho de 2023, fora da hora do expediente, às 18H00, para comparecer no SIC no dia 25 de Julho de 2023, às 9H30, a fim de ser notificada do despacho de constituição como arguida, por isso, acompanhou-a, porém, o acto foi realizado na presença do instrutor, PPP1;*
- 4) Acompanhou a arguida JJJ1, na presença dos instrutores do SIC, na diligência de apreensão da farmácia denominada “VVV1” no dia 25 de Julho de 2023;*
- 5) Apresentou o pedido de revogação do mandado de apreensão junto do Juiz de Garantias no dia 25 de Julho de 2023;*
- 6) Estando a arguida notificada no dia 25 de Julho de 2023, para prestar interrogatório de arguido no dia 27 de Julho de 2023, às 9H30, naquela mesma hora foi notificado o AAA, não por mera coincidência, mas indícios de intimidação e concretização das alertas dadas pela constituinte, de que o suposto ofendido tinha costas largas na PGR;*
- 7) Daí ter apresentado pedido de escusa legal para não ser ouvido como declarante, por ter intervindo e praticado nos autos actos próprios de advogado; terminando alegando que o despacho que o constitui como arguido e o que aplica a medida de Termo de identidade e residência ao Mandatário Judicial é inconstitucional, por violação dos preceitos legais nº 1 e 2 do artº 29º, nº 1, 2 e 3, do artº 193º e nº 1 e 2, do artº 194º, todos da CRA.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Apreciando

Convém antes de apreciar pela ou não revogação da medida de coação pessoal de Termo de identidade e residência, responder à seguinte questão. Se o senhor JJJ2, estava devidamente constituído como AAA da arguida JJJ1 nesse processo registado sob o n° 562-23, nos termos conjugados pelos artigos 3°, n° 2 do CPPA e 40°, n° 1 do CPC.

A resposta é pois, no sentido negativo.

A fls. 42 do processo principal constam das diligências ordenadas pelo Digno Magistrado do Ministério Público, a audição em declarações, do senhor JJJ1, tal como foi cumprido pelo Instrutor processual designado para os autos a fls. 91.

Atento ao facto de ter sido notificado da diligência, nessa qualidade não foi ouvido, por ter rejeitado de ser ouvido nessa qualidade, tal como consta de fls. 96 a 99 do processo principal, tal sorte que, estaria impedido de praticar qualquer acto no processo principal, em conformidade com o disposto no art° 12°, n° 1, alínea b) da Lei n° 8/17 de 13 de Março – Lei da Advocacia, em conjugação com o art° 56° do Estatuto dos Advogados.

Portanto, até ao dia em que foi notificado, o arguido, JJJ1, para ser ouvido em declaração sequer tinha praticado qualquer acto próprio de AAA, fls. 3 a 91.

Por outro, o arguido não requereu a junção aos autos, no processo principal n° 562-23, a procuração forense (art° 185° n° 2 do CPPA) que lhe conferia poderes de representação da co-arguida JJJ1, entretanto, o que fez apenas é acompanhar a sua comunicação da apresentação do Incidente de Suspeição e de outras diligências e, da



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

informação sobre a escusa legal de audição como declarante do Mandatário Judicial, de uma cópia de procuração forense, datada de 03 de Julho de 2023, a fls. 93 a 100.

Como se pode ver, essa cópia de procuração forense tem a data de 03.07.23, é anterior da participação criminal apresentada pelo ofendido.

Caso se considere que a cópia de procuração forense lhe conferia poderes para intervir neste processo, em concreto, o que se diria em relação a procuração forense que a arguida JJJ1 conferiu a outros AAA que, de igual forma, é uma cópia, aliás, de um escritório diferente e, datada de 07 de Setembro de 2021, em conformidade com as fls. 187, do processo principal.

A junção da procuração forense, original, só veio acontecer depois da sua constituição como arguido (fls. 190 e 193), por consequente, interrogatório de arguido (fls. 197 a 199), interrogatório da co-arguida JJJ1 (fls. 313 a 318), conforme a fls. 327.

Neste caso em concreto, o que seria o acto próprio do AAA, seria as atribuições constantes do artº 20º da Lei da AAA.

Como já nos referimos acima, desde a data do despacho do Digno Magistrado do Ministério Público para ser ouvido em declarações, devido os factos que lhe recaem, de forte suspeita de que tenha praticado os crimes indiciados, pela participação feita pelo ofendido (fls. 3 a 5, 42 e 190), até a data que foi notificado, no processo principal (fls 91), não lhe tinha sido conferido mandato forense pela arguida JJJ1, visto que não havia juntado aos autos a competente Procuração forense.

Se caso não fosse, quando o arguido José Faria, escusasse a ser ouvido na qualidade de declarante, mas aceita, posteriormente ser ouvido em declarações na qualidade de arguido e não apresenta novamente uma escusa legal, isto por si só demonstra por sua parte que não defendia a co-arguida JJJ1, na qualidade de seu AAA nesses autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Devido à isso, não é, por conseguinte, inconstitucional a aplicação da medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência ao arguido JJJ2, com os restantes sinais de identificação no processo principal.

Não o é, de igual forma, na medida em que as medidas de coacção pessoal têm uma natureza cautelar e estão ao serviço do procedimento criminal. Para dizer que, neste âmbito, não se levantam questões sobre o cometimento ou não do crime, mas sim, se a medida de coacção pessoal aplicada é necessária, e adequada às exigências do caso em concreto e proporcional à gravidade da infracção, cuja suficiência e a adequação melhor satisfaçam.

Nos termos do n° 2 do art° 249° do CPPA “ A aplicação das medidas de coacção pessoal depende da prévia constituição em arguido da pessoa a quem foram aplicadas e, com ressalva do termo de identidade e residência, da existência de fortes indícios da prática do crime punível com pena de prisão superior, no seu limite máximo, a 1 ano”.

Portanto, medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência é aplicada quando o processo tiver de continuar, em conformidade com o art° 269° n° 1 do CPPA.

Por todo acima exposto, não revogo a medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência aplicada ao arguido JJJ2, por ter sido aplicada nos termos previstos na lei, assim como a circunstâncias a justificam.

Notifique.

Faça constar cópia desta decisão no Processo n° 562-23”.

Inconformado com o despacho proferido pelo Juiz de Garantias, o arguido, interpôs recurso, extraíndo-se das longas conclusões das suas alegações o seguinte:

28° - “ A decisão do Juiz de Garantias, constante no despacho que “...não revoga a medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência aplicada ao



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

arguido, JJJ1. que interveio nos autos na qualidade de AAA, é inconstitucional, na medida em que, a Constituição da República de Angola no seu n° 1 do artigo 29°, consagra o acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, assegurando, ao cidadão, o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.

29° - O recorrente, cumpriu apenas com uma atribuição constitucional no exercício das suas funções, prevista no n° 2 do art° 29° do diploma supracitado, que consagra o direito de todos, nos termos da lei, de terem acesso à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

30° - (...); 31° - (...);

32° - O recorrente na qualidade de AAA, quando interveio nos autos em nome e em representação da sua constituinte a arguida JJJ1, praticou actos e manifestações processuais forenses necessários ao exercício da sua actividade, por isso, o Tribunal a quo ignorou e nem se quer se pronunciou no facto do recorrente na qualidade de AAA gozar de imunidades, nos limites consagrados na lei, no sentido de garantir a inviolabilidade dos documentos respeitantes ao exercício da profissão, conforme determina o n° 1 e 2 do artigo 194° da C.R.A.

33° - (...); 34° - (...); 35° - (...);

36° - Considerando que o recorrente na sua qualidade, praticou actos próprios da profissão de AAA, em nome e em representação da sua constituinte, que procurou os serviços dos escritórios para ver tutelado o seu direito, não existe dúvida alguma, que o despacho que mantém a constituição do requerente na qualidade de advogado como arguido e aplica a medida de termo de identidade e residência, é inconstitucional, porquanto, viola os preceitos legais dos n° 1 e 2, do artigo 29°, n° 1, 2, e 3 do artigo 193° e os n° 1 e 2 do art° 194°, todos da C.R.A.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

37° - (...); 38° - (...); 39° - (...); 40° (...); 41° - (...);

42° - *Neste sentido, constituí-lo arguido e aplicar-lhe a medida de termo de identidade e residência, num processo que praticou actos próprios de AAA, no exercício da sua profissão, periga e ameaça o princípio da independência e da liberdade de exercício, na medida em que no exercício da profissão, deve-lhe ser mantida sempre em qualquer circunstância, a sua independência, para agir livre de qualquer pressão ou coacção, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, para abster-se de negligenciar a deontologia profissional, no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao Tribunal ou a terceiros, tal como reza a norma do artigo 5º da lei nº8/17, de 13 de Março – Lei da AAA.*

43° - (...), a 58° - (...);

59° - *Não tendo o despacho do Digno Magistrado do Ministério Público que constitui arguido o aqui AAA e aplica a medida de termo de identidade e residência, respeitando a norma em epígrafe, está inquinado de ilegalidade e arbitrariedade;*

60° - *Nestes termos e nos melhores de direito, sempre com o mui douto suprimento dos Colendos Juízes Desembargadores da Câmara Criminal, para que seja dado procedente o presente recurso e em consequência disto, seja revogada a decisão do Tribunal a quo, revogando o despacho que constituiu arguido e aplicou a medida de termo de identidade e residência ao recorrente, na qualidade de mandatário judicial, por constituir violação da constituição e da lei e atentatório ao exercício da profissão de advogado, de acordo com as disposições acima referidas.*

O recurso interposto pelo arguido foi admitido a fls. 292, com subida em separado e com efeito meramente devolutivo, por estar em tempo e por ter legitimidade, nos termos do artº 287º nº 6 do CPPA”.

Subidos os autos à esta instância, foram logo com vista ao Ministério Público que expendeu o seguinte parecer:



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

“(...)”.

a)- Estando embora a motivação ilustrada no presente recurso, não se configura a delimitação do articulado constante daquele com o das conclusões, que obrigatoriamente deve ser independente ou melhor autónoma, como assevera Simas Santos e Leal – Henriques: “ De forma breve pode dizer-se que as conclusões – que devem ser articuladas - se resumem a uma síntese do que foi desenvolvido no corpo ou texto da motivação e onde se concretiza e concentra o “ onde “ e o “ porquê “ se terá decidido e o “ como” e o “porquê “ se deverá decidir de modo diferente, formulando-se os correspondentes pedidos para tal fim”.

b)- Assim, nos termos do n° 3 do artigo 483° do CPP, somos de que deve o recorrente a proceder em conformidade “.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação, nos termos do n° 1 do art° 476° do Código de Processo Penal Angolano (CPPA), sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas à exame.

O presente recurso foi interposto pelo arguido, através do seu mandatário judicial nos termos do n° 6 do art° 287° do CPPA., tendo apresentado alegações com as respectivas conclusões que delimitam o seu objecto, sem prejuízo para apreciação da generalidade das questões que julguem pertinentes à decisão da causa.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Resulta das conclusões do recurso, que o recorrente pretende que seja revogado a decisão do Tribunal a quo, revogando o despacho que lhe constituiu arguido e aplicou a medida de termo de identidade e residência, sendo AAA, por constituir violação da Constituição e da lei e atentatório ao exercício da profissão de AAA, que constitui a questão a decidir.

FACTOS:

Extrai-se em síntese dos autos a seguinte prova indiciária, motivadora da constituição de arguido e aplicação da medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência ao ora recorrente, os factos descritos na exposição subscrita por FFF1 que a seguir se transcreve:

“ FFF1, comerciante, de 33 anos de idade, de nacionalidade EEE, residente em Angola há mais de 9 anos, mais concretamente nesta cidade, conheceu a senhora JJJ1, residente na mesma cidade, com teve relacionamento amoroso por cerca de 5 anos.

Dada a relação de confiança existente entre ambos, a mesma deu-lhe a ideia de não mais usar um Alvará de outrem e que ela própria junto da sua irmã de nome TTT1 iriam constituir uma empresa e posteriormente, passar uma procuração a delegar poderes para que ele exercesse actividades em nome da empresa ora constituída, o que chegou a ser executado.

Com o acordo ora celebrado, uma vez que lhe foi concedido o direito de exercer a actividade comercial, com o documento que as senhoras acima referidas constituíram, de modo a garantir algum rendimento para as mesmas, acordaram que em cada produto que seria vendido, a senhora JJJ1 iria arrecadar uma receita de 50,00 (cinquenta Kwanzas), por grade vendida nos armazens da BBB e Chapa, no bairro do CCC, exercício que durou cerca de 3 anos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Em Outubro de 2022, uma vez que havia muitos prejuízos, com inúmeros desaparecimentos de produtos diversos, pondo em risco a falência da actividade, decidiu colocar em cada loja, farmácias e escritórios, um gerente de nacionalidade EEE, o que não foi do agrado da senhora JJJ1, criando deste modo, instabilidade no escritório onde a mesma estava colocada.

Surpreendentemente, na noite do dia 18 do mês de Junho do ano em curso, a senhora JJJ1 enviou-lhe uma mensagem via watsap, alegando que já não iria continuar a trabalhar, não tendo sido surpresa, já que não era a primeira vez que a mesma tomava aquela decisão. No dia 26 do mesmo mês, voltou a contactar pela mesma via, informando que queria acertar as contas dos valores que a mesma tinha que receber, o que lhe foi respondido que não haveria problema nenhum, desde que ela passasse a propriedade das duas farmácias que estavam em nome dela para o seu nome, o que imediatamente negou, pedindo que tinha que acontecer o inverso, ou seja, primeiro teria que fazer as suas contas e pagá-la.

Inconformada, a senhora JJJ1 procurou os serviços do AAA (JJJ2), expôs a sua versão e este por sua vez, enviou um dos seus funcionários para lhe fazer chegar uma convocatória no seu escritório, na passada sexta feira, dia 7 de Julho daquele ano. Recebida a convocatória e teve o encontro no referido dia, pelas 19H00. Em conversa com o AAA e procurando saber qual seria o montante dos valores que estaria obrigado a pagar à senhora JJJ1, o mesmo respondeu-lhe que teria de entregar 300.000.000,00 (trezentos milhões de Kwanzas), em jeito de acerto de contas, que imediatamente se negou.

No mesmo instante, o JJJ2, AAA da senhora JJJ1, proferiu ameaças contra ele, citando: “Já que estás a trabalhar com visto de trabalho da minha constituinte, iria informar ao S.M.E., no sentido de ser repatriado para o seu país de origem. Iria também informar e solicitar ao Serviço de Investigação Criminal para que fosse impedido de ter acesso aos serviços da Procuradoria e dos Tribunais e que não teria acesso a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

nenhum AAA, devido ao facto de o mesmo ser Presidente”, por último, disse que teria de disponibilizar imediatamente os valores porque se demorar, uma vez que a senhora tem informações privilegiadas acerca da actividade, correria o risco de pagar um valor mais avultado, isto é 800.000.000,00 (oitocentos milhões de Kwanzas).

Diante desta situação, levou-lhe a procurar os serviços da Procuradoria Geral da República, no sentido de lhe ajudarem a resolver essa situação, tendo em conta as ameaças proferidas pelo JJJ2 . Nestes termos vem solicitar que o Digno Procurador da República, titular em exercício da província de Benguela, que seja convocado um encontro em que estivessem presentes todos os interessados citados no documento. Outrossim, dado ao facto de que a senhora JJJ1 já ter revogado a procuração que lhe conferia poderes de exercer a actividade, encontrava-se impedido de praticar qualquer acto relativo às actividades comerciais das Farmácias localizadas nos bairros da GGG e NNN , tais como: compras, vendas, pagamentos e outros serviços, solicita a intervenção do Digno Procurador, no sentido de retomar a actividade nas referidas farmácias, tendo em conta que os produtos têm prazos de caducidade “.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

Apreciação do fundamento do Despacho recorrido.

Questão prévia:

Consta dos autos que em função da participação feita por FFF1, ao Digno Magistrado do Ministério Público junto do Serviço de Investigação Criminal de Benguela, por suspeita da prática de crime(s), foi constituído arguido e aplicada a medida de coacção pessoal de T.I.R., ao ora recorrente JJJ2, AAA de JJJ1 nos termos do n° 2 do art° 249°, do CPPA.

Insatisfeito com o despacho do Digno Magistrado do Ministério Público, o arguido impugnou a medida de coacção pessoal que lhe foi imposta, mediante



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

requerimento dirigido ao Meritíssimo Juíz de Garantias, para efeitos de fiscalização, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 287.º, do mesmo Código.

O requerimento foi admitido e apreciado tempestivamente pelo Magistrado Judicial competente, tendo aderido à medida de coacção pessoal aplicada ao arguido pelo Digno Magistrado do Ministério Público, exarando após fundamentos, o seguinte despacho que se transcreve:

“ (...).

Por todo acima exposto, não revogo a medida de coacção pessoal de termo de identidade e residência aplicada ao arguido, JJJ2, por ter sido aplicada nos termos previstos na lei, assim como as circunstâncias a justificam “.

Inconformado com a decisão do Meritíssimo Juíz de Garantias, o arguido intentou o presente recurso para este Tribunal de 2ª instância, com os mesmos fundamentos.

O processo deu entrada na Secretaria deste Tribunal e dada a ausência de peças que se entenderam necessárias para elucidar a pretensão requerida por subir em separado, foi avocado o processo principal com o n.º 562-23, da PGR junto ao S.I.C. – Benguela, num prazo não superior a 72H00 da entrada na Secretaria daquele Tribunal. Passados que são mais de 10 dias e, por se constatar depois da expedição do ofício da avocação do processo que o recurso interposto mostra-se eivado de irrecurribilidade nos termos do n.º 3 do art.º 287.º do CPPA, é de se decidir nos termos que se seguem, obstando que o Tribunal aprecie o fundamento do despacho recorrido:

Perante as motivações do recurso interposto pelo recorrente para esta instância, há que ter em conta que o art.º 287.º do CPPA, consagra dois mecanismos de impugnação das medidas cautelares, nos termos dos n.ºs 1 e 6.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

1. *Impugnação judicial da decisão do Ministério Público* que aplicar, manter ou substituir uma medida de coacção, mediante requerimento do arguido ou seu advogado, perante o magistrado judicial competente (Juiz de Garantias).

6. *Recurso da decisão Judicial* que aplicar, manter, modificar, substituir, recusar revogar ou declarar extinta uma medida cautelar que sobe imediatamente em separado com efeito meramente devolutivo.

Nos termos do n° 3 do art° 287°, “é irrecurável a decisão sobre a impugnação”.

No caso descrito no n° 3 do artigo em referência, significa que, para os casos dessa natureza (*impugnação judicial da decisão do Ministério Público*), a decisão do Juiz de Garantias é irrecurável e por isso, definitiva, ou seja, depois da sua prolação, transita em julgado.

No caso em apreciação, o recurso interposto está afectado de irrecurabilidade que impede a sua admissibilidade. Sendo admitido no Tribunal “*a quo*”, deve ser rejeitado nesta instância.

Quanto ao descrito no n° 6 daquele artigo (*recurso da decisão judicial*), é aplicável às decisões do Juiz de Garantias que não provenham da impugnação judicial da decisão do Ministério Público.

Desta feita, conclui o colectivo desta instância que o recurso interposto pelo arguido JJJ2 deve ser rejeitado, por irrecurabilidade, nos termos da lei.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acordam os Juizes desta Câmara em rejeitar o recurso interposto, mantendo o despacho do Meritíssimo Juiz das Garantias, nos termos acima descritos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Custas pelo recorrente que se fixam em Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas).

Notifique.

Benguela, 6 de Março de 2024.

Os Juízes

- Pinheiro Capitango de Castro – Relator.
- Vítor Salvador Almeida - 1º Adjunto.
- Adjami Josete Seixas Vital - 2ª Adjunta.